



Processo RL nº 067/2022

Pregão Eletrônico nº 003/2022.

Objeto: Prestação de serviços técnicos de manutenção preventiva e corretiva em aparelhos de ar condicionado instalados na sede do Comitê Brasileiro de Clubes – CBC, localizada em Campinas-SP, de acordo com as condições e especificações constantes do Termo de Referência – Anexo I.

Referente: Manifestação sobre o Recurso Administrativo. Lote Único.

Recorrente: Alcides de Aguiar Campos 08066799802.

Recorrida: Speedy Refrigeração Ltda - ME.

Sr. Presidente,

1. Trata-se de interposição de recurso por parte da empresa Alcides de Aguiar Campos 08066799802, contra a decisão deste Pregoeiro que habilitou e declarou vencedora do supracitado Pregão a empresa Speedy Refrigeração Ltda - ME – CNPJ 06.182.957/0001-82, no tocante ao lote 01 do objeto de referido certame, conforme se verifica no Relatório de Disputa juntado sob fls. 238/243.

2. De antemão, importa colacionar a redação dos subitens “8.1.1 e 8.1.2” do edital, os quais cuidam da prerrogativa de se interpor recurso. Confira-se:

“8.1.1. A manifestação da intenção de recurso deve ser formalizada em campo específico do Sistema na página eletrônica www.licitacoes-e.com.br.

8.1.2. A recorrente poderá detalhar as razões do recurso em até 3 (três) dias úteis, endereçado ao Presidente do CBC, por intermédio do Pregoeiro, no endereço Rua Açaí, 566, Bairro das Palmeiras, CEP 13.092-587, Município de Campinas, Estado de São Paulo, a ser protocolado no horário das 08h30min às 17h30min, ou através do e-mail compras@cbclubes.org.br, em documento eletrônico com extensão “.pdf”, assinado digitalmente (certificado digital), ficando as demais participantes, desde logo, intimadas a apresentar contrarrazões em igual forma e prazo, que começará a correr do término do prazo da recorrente” (Grifos de agora)

3. Assim é que a ora Recorrente motivou sua intenção de interpor recurso na sessão, registrando no sistema a seguinte manifestação: *“De acordo com o valor que foi arrematado o lote, considere-se um valor inexequível pelo fato do pregão ser pelo lote global anual. Ou seja, sairia um valor de R\$ 17,00 por equipamento, o que é impraticável no mercado e a empresa estar distante.”* (sic)



CBC

**COMITÊ BRASILEIRO
DE CLUBES**

4. Nesse diapasão, este Pregoeiro aceitou a manifestação de intenção de recurso, e, via de consequência, abriu aos interessados os prazos estabelecidos no subitem 8.1.2 do instrumento convocatório, conforme se vislumbra do registro do sistema a seguir transcrito:

15/09/2022 11:58:28:120	ALCIDES DE AGUIAR CAMPOS 08066799802	De acordo com o valor que foi arrematado o lote, considere-se um valor inexequível pelo fato do pregão ser pelo lote global anual. Ou seja, sairia um valor de R\$ 17,00 por equipamento, o que é impraticável no mercado e a empresa estar distante.
15/09/2022 12:24:53:379	PREGOEIRO	Srs. Licitantes: considerando a manifestação de empresa participante sobre intenção de interpor RECURSO, este pregoeiro aguarda o envio das razões, na forma e endereço estabelecidos no subitem 8.1.2 do edital.

5. Ocorre, todavia, que decorrido o prazo de 03 (três) dias úteis, a recorrente nada mais arrazou em relação aos seus argumentos iniciais de intenção de recurso, isto é, não foi recebido no endereço deste Comitê, ou e-mail grafados no subitem 8.1.2 do edital o detalhamento das razões de recurso da ora Recorrente. E assim registrou-se no sistema:

21/09/2022 09:48:26:915	PREGOEIRO	Senhores licitantes, conforme mensagem registrada nesta plataforma no dia 15/09/2022, abriu-se o prazo de 03 (três) dias úteis para que a empresa Alcides Aguiar de Campos apresentasse suas razões de RECURSO.
21/09/2022 09:55:41:511	PREGOEIRO	Na data de ontem, 20/09/2022, encerrado o prazo para envio das razões de RECURSO, nada foi apresentado pela empresa manifestante da intenção do RECURSO, restando a apreciar por este Pregoeiro tão somente os argumentos registrados no sistema.
21/09/2022 09:59:22:744	PREGOEIRO	Reitere-se aos demais licitantes que, querendo, apresentem suas eventuais contrarrazões na forma e prazo estabelecidos no subitem 8.1.2 do edital.

6. Por sua vez, a ora Recorrida apresentou, tempestivamente, suas Contrarrazões de Recurso argumentando no sentido de possuir plena capacidade de executar os serviços considerando o preço proposto. Nesse aspecto veja-se o inteiro teor de sua peça de Contrarrazões encartada sob fls. 335/339.

E o breve relato.

7. Impende anotar, de antemão, que este Pregoeiro conduziu a sessão do presente certame acompanhado de sua equipe de apoio, pautando-se estritamente pelas regras estabelecidas no edital do certame em tela, bem como no Regulamento de Compras e Contratações (RCC) do CBC. Nesse particular, a decisão que habilitou e aceitou a oferta final da ora Recorrida não requer reconsideração, sobretudo porque não afronta qualquer regra do instrumento convocatório, bem como do supracitado normativo do CBC, conforme restará demonstrado adiante.

8. Vinculado ao ato convocatório, e após aceitar a oferta final da ora Recorrente, este Pregoeiro concedeu o prazo de 30 (trinta) minutos para o interessado manifestar-se sobre sua eventual intenção de interpor recurso.



9. Ato subsequente, verificado o registro da intenção de recurso, a manifestação foi aceita por este Pregoeiro, sendo aberto o prazo para a interessada complementar suas razões de recurso, nos termos do já mencionado subitem 8.1.2, o que se exauriu em 20/09/2022.
10. Nada foi suprimido da ora Recorrente no tocante à sua prerrogativa de recorrer, a qual, entretanto, restou inerte quanto à hipótese de detalhar suas razões de recurso.
11. Ora, ausente qualquer prova concernente à suposta inexecutabilidade alegada pela ora recorrente, este Pregoeiro entende que não é o caso de acolhimento do Recurso.
12. Repita-se, inclusive, que a ora Recorrida refuta as razões apresentadas pela Recorrente e confirma sua proposta, no sentido de que o valor ofertado é suficiente para atender a todos os custos envolvidos na prestação dos serviços.
13. Ademais, cumpre delinear o cenário final obtido após a etapa da disputa de lances, sobretudo com relação às empresas classificadas com ofertas inferiores à da ora Recorrente, conforme grifo em amarelo no quadro a seguir:

Lista de fornecedores

Participante	Segmento	Situação	Lance	Data/Hora lance
1 SPEEDY REFRIGERACAO LTDA ME	EPP*	Arrematante	R\$ 3.759,98	15/09/2022 10:47:08:802
2 ALEX REPARACAO DE MAQUINAS LTDA	ME*	Classificado	R\$ 3.759,98	15/09/2022 10:46:58:831
3 VISION SOLAR LTDA	EPP*	Classificado	R\$ 3.830,00	15/09/2022 10:41:10:827
4 CONSERVE SERVICE - LIMPEZA E TRANSPORTE EIRELI	ME*	Classificado	R\$ 3.840,00	15/09/2022 10:41:29:799
5 TROPICAL SERVICOS E COMERCIO LTDA	ME*	Classificado	R\$ 3.850,00	15/09/2022 10:40:49:850
6 ARCONEL AR CONDICIONADO EIRELI	EPP*	Classificado	R\$ 6.000,00	15/09/2022 10:27:31:002
7 STARTUP ENGENHARIA EM SISTEMAS TERMICOS E TRANSPOR	EPP*	Classificado	R\$ 9.890,00	15/09/2022 10:19:10:630
8 ARAUCARIA AR CONDICIONADO LTDA-EPP	EPP*	Classificado	R\$ 36.000,00	15/09/2022 10:21:41:851
9 ALCIDES DE AGUIAR CAMPOS 08066799802	ME*	Classificado	R\$ 41.980,00	15/09/2022 10:25:29:007
10 RICARDO RAPPOLI	OE*	Classificado	R\$ 42.000,00	15/09/2022 10:24:02:615
11 REIS E PAZA CLIMATIZACAO EIRELI	ME*	Classificado	R\$ 43.500,00	15/09/2022 10:25:20:694
12 CLEAN AR CLIMATIZACAO E SERVICOS EIRELI	EPP*	Classificado	R\$ 50.000,00	02/09/2022 16:38:30:824
13 LEANDRO DE MAGALHAES SILVA 05470139735	ME*	Classificado	R\$ 75.000,00	15/09/2022 10:45:22:546
14 SOLAR AR CONDICIONADO COMERCIAL LTDA.	OE*	Classificado	R\$ 79.000,00	15/09/2022 10:40:15:537
15 ECONTHERM CLIMATIZACAO LTDA - ME	ME*	Classificado	R\$ 120.000,00	15/09/2022 08:53:43:643
16 IGM2 METROLOGIA E MANUTENCAO LTDA	EPP*	Classificado	R\$ 1.000.000,00	14/09/2022 15:03:54:950

14. Da análise do quadro acima, depreende-se que a oferta final da ora Recorrente restou classificada em nono lugar, e que no contexto da disputa de lances do presente certame verifica-se uma grande disparidade entre o preço da última classificada e menor lance ofertado. Vê-se, assim, que cabe à cada empresa participante levantar seus respectivos custos e ofertar o objeto à entidade que promove o processo de contratação, atentando-se para ofertar o valor que possibilite a execução do objeto cobrindo todos os seus custos, dentre estes, logicamente, o lucro a ser auferido. E sabido, inclusive, que a livre concorrência consiste em uma das regras básicas do capitalismo e que, portanto, um preço pode ser impraticável para uma empresa e, para outra, pode ser perfeitamente exequível.



15. Nessa esteira, em que pese o simples argumento da ora Recorrente de que o preço final ofertado pela arrematante seria impraticável para a execução do objeto deste certame, isso, por si só, não constitui elemento suficiente para que este Pregoeiro venha a desconsiderar o lance final da arrematante, ora Recorrida. Assevere-se, inclusive com enorme clareza, de que se evidencia uma grande similaridade entre os lances finais das empresas classificadas nos cinco primeiros lugares, conforme grifou-se em amarelo no quadro acima, sendo certo que no intervalo entre as propostas das cinco primeiras classificadas encontramos uma diferença de preço de apenas 2,14% entre a proposta da arrematante do lote e a quinta classificada. Ora, com base na simples alegação da ora Recorrente estaríamos, então, diante de cinco proponentes que ofertaram preços impraticáveis? Obviamente que não!


16. Insista-se, mais uma vez, que a ora Recorrida ratificou sua oferta em sede de Contrarrazões, de forma que este Pregoeiro não pode afastar a proposta que arrematou o lote, sob pena de incorrer em afronta às regras do certame nos termos do quanto já elucidado acima.

17. Ademais, a jurisprudência do Tribunal de Contas da União é farta e determinante no sentido de que o ônus da prova incumbe a quem acusa, e nesse aspecto o ora Recorrente nada trouxe de elemento objetivo, prova ou informação que sustente sua alegação de que o preço ofertado pela ora Recorrida é impraticável.

18. Resta inconteste, portanto, que este Pregoeiro decidiu objetivamente e vinculando-se ao instrumento convocatório, aceitando o lance da empresa autora do menor preço global do lote ora debatido, razão pela qual não há que se falar de reconsideração da decisão.

19. Diante do exposto, este Pregoeiro remete os autos do processo à Autoridade Competente, entendendo, desde logo, salvo melhor juízo, para conhecer do recurso interposto pela empresa **ALCIDES DE AGUIAR CAMPOS 08066799802**, e, no mérito, negar-lhe provimento.

Campinas, 30 de setembro de 2022.


EDILSON NOVAIS DE SOUZA
PREGOEIRO

Processo RL 067/2022.

Pregão Eletrônico nº 003/2022.


OBJETO: Prestação de serviços técnicos de manutenção preventiva e corretiva em aparelhos de ar condicionado instalados na sede do Comitê Brasileiro de Clubes – CBC, localizada em Campinas-SP, de acordo com as condições e especificações constantes do Termo de Referência – Anexo I.

TERMO DECISÓRIO

Nos termos do art. 27 do Regulamento de Compras e Contratações do CBC e ante as razões expostas na manifestação do Pregoeiro, e, ainda, com base no parecer jurídico nº 08/2022 – JUR/CBC, cujos fundamentos adoto como razão de decidir, conheço do recurso interposto pela empresa Alcides de Aguiar Campos 08066799802, para, no mérito, negar-lhe provimento.

Prossiga-se à adjudicação do objeto e à homologação do Pregão.

Campinas, 05 de outubro de 2022.



PAULO GERMANO MACIEL
PRESIDENTE DO CBC
P.P. GIANNA LEPRE E SILVA